



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

53  
Qu

**Registro: 2019.0000507524**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2112372-91.2019.8.26.0000, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é impetrante O. DOS A. DO B. - S. DE S. P., é impetrado M. J. DE D. DA 1 V. J. DE I. DA S..

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Convalidaram a liminar antes deferida e concederam a segurança para cassar a multa imposta pela D. Autoridade Impetrada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de junho de 2019

**CAMILO LÉLLIS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

54  
CQ

**Mandado de Segurança n.º 2112372-91.2019.8.26.0000**

**Comarca: Itapecerica da Serra**

**Autos: 0004411-34.2018.8.26.0268**

**Impetrantes: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho**

**Paciente: Ronaldo Moraes Rodrigues**

**Impetrada: MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Itapecerica da Serra**

**Voto n.º 30261**

*MANDADO DE SEGURANÇA – Cancelamento de imposição da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal – Necessidade – Multa cuja constitucionalidade se presume, à míngua de decisão do STF em sentido contrário – Precedentes do STJ e do Órgão Especial que reafirmam ausência da acenada inconstitucionalidade – Penalidade em concreto, no entanto, que era descabida – paciente contratado para o específico e restrito fim de pleitear a liberdade do investigado então preso temporariamente – Deflagração da ação penal e superveniência da decretação da prisão preventiva que findaram as obrigações do paciente – Desobrigação de comparecimento à audiência de instrução – Réu que tinha ciência da cessação da atuação do causídico – Juízo comunicado – Ausência de prejuízo – Precedente – Ofensa a direito líquido e certo do assistido. Liminar convalidada e segurança concedida.*

Vistos.

A **Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo**, representada pelo advogado **Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho** impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em favor do advogado **Ronaldo Moraes Rodrigues**, contra ato supostamente ilegal praticado pelo **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapecerica da Serra**, pleiteando seja afastada a multa aplicada com base no art. 265, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Narra o impetrante, em apertada síntese, que o assistido foi contratado por Ailton da Conceição Medeiros para prestar serviços específicos tendentes à revogação da prisão temporária decretada em desfavor de seu conhecido André Jesus Dias de Araújo.

Sustenta que, de acordo com o contrato firmado entre as partes, a prestação de serviços advocatícios não se estenderia à hipótese de eventual instauração de ação penal, situação que importaria em uma nova contratação. Contudo, não tendo obtido êxito na revogação da custódia, o advogado, Dr. Ronaldo, deu por cumprida sua atuação e deixou de prestar assistência jurídica a André Jesus Dias de Araújo, não sem antes estabelecer contato com seu contratante, Ailton da Conceição Medeiros, bem como com a esposa de André.

Salientou que, não tendo havido nova contratação para continuidade da prestação de serviços, o assistido orientou a ambos para que procurassem a assistência da Defensoria Pública. No entanto, oferecida denúncia, a autoridade impetrada designou audiência de instrução e julgamento para o dia 23.01.2019, determinando indicação de defensor dativo ao réu, caso não possuísse condições de contratar advogado particular.

Argumenta que, no dia do aludido ato processual, durante o interrogatório, André alegou que seu advogado constituído jamais o informou, pessoalmente, de que não mais atuaria em sua defesa, razão pela qual, diante da ausência do Dr. Ronaldo, a autoridade apontada como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 1115

56  
01.

coatora decidiu multá-lo em 100 (cem) salários mínimos, com fundamento no art. 265, do Código de Processo Penal, argumentando que teria havido o abandono do processo pelo profissional.

Reforça que, mesmo assim, no dia da audiência, depois dos serventuários questionarem a esposa do Sr. André quanto a participação do Dr. Ronaldo naquele ato, ela entrou em contato com aquele defensor que, de imediato, informou o juízo, por simples petição, que não mais atuava em favor do réu André e pediu reconsideração da decisão que lhe aplicou a multa, que foi indeferida.

Sublinha, nesta senda, que a impetrada agiu de maneira rigorosa e desproporcional ao fixar, sem justa causa, uma multa exorbitante e inconstitucional, pontuando que eventual punição a advogados é ato de competência privativa da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega que o abandono de causa não restou configurado, pois não houve má-fé ou desídia na conduta do assistido, já que não foi contratado para acompanhar a ação penal, mas apenas com a finalidade de buscar a revogação da prisão temporária de André de Jesus Dias Araújo, sendo que tal mister foi efetivamente cumprido, não podendo, portanto, ser penalizado por ter agido nos limites de sua contratação.

Argumenta não ter ocorrido qualquer prejuízo decorrente da ausência do causídico na audiência, já que houve a atuação de uma advogada *ad hoc* no referido ato.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

57  
C.O.

Por fim, caso mantida a aplicação do art. 265, do Código de Processo Penal, requer a redução do valor da multa, considerando manifesta ilegalidade a fixação o limite máximo cominado de 100 (cem) salário mínimos.

Nessa medida, pleiteia a concessão de liminar, determinando-se, *inaudita altera pars*, a suspensão da multa e, no mérito, a concessão da segurança para anular a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, cancelando-se a multa ou, ao menos, para que seja reduzido o valor imposto.

A liminar foi deferida para suspender a decisão ora impugnada (fls. 1.080/1.084); a autoridade impetrada prestou as informações de estilo, acompanhadas de cópias dos autos principais (fls. 1.088/1.090, 1.091/1.097 e 1.098).

**É o relatório.**

Antes de qualquer outra consideração, imperioso ressaltar que ainda pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADI n.º 4.398<sup>1</sup>, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e em cujo bojo se defende a inconstitucionalidade do art. 265, do Código de Processo Penal.

Diante disso, ausente manifestação da Suprema Corte em sentido contrário, a presunção é de constitucionalidade do dispositivo.

<sup>1</sup> Autos conclusos ao Relator, Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, em 11.01.2016. Substituição do Relator (Ministra Cármen Lúcia) em 13.09.2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 São Paulo

58  
 OL

Tanto é assim, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela consonância do art. 265, do Código de Processo Penal com a Constituição Federal:

*“O Supremo Tribunal Federal não examinou, até o momento, o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4398, em trâmite perante aquela Suprema Corte, de modo que não há falar em inconstitucionalidade do art. 265, caput, do Código de Processo Penal, porquanto referido dispositivo permanece em vigor. Entende esta Corte que a cominação da multa prevista na referida disposição legal não acarreta usurpação da competência disciplinar da OAB, uma vez que a sanção pecuniária, de natureza processual, não impede a aplicação das sanções administrativas cabíveis.”* (EDcl no RMS 44.224/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6.<sup>a</sup> Turma, DJe 22.06.2016).

*“Esta Corte já teve a oportunidade de afirmar que não se vislumbra nenhum traço de inconstitucionalidade no art. 265, do Código de Processo Penal. (Precedentes). Agravo regimental desprovido.”* (AgRg no RMS 48.926/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5.<sup>a</sup> Turma, DJe 02.02.2016).

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo Órgão Especial desta Corte de Justiça Bandeirante:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. Abandono da causa. Não oferecimento das razões recursais, embora intimado para oferecê-las ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Aplicação de multa. Ilegalidade. Inocorrência.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

59  
 Ca-

*“Inexistência de direito líquido e certo. Constitucionalidade do art. 265, do CPP, reconhecida pelo STJ. Segurança denegada.”* (Mandado de Segurança n.º 2269890-86.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 04.05.2016).

Lado outro, descabida a aplicação da multa no caso em discussão. Senão, vejamos.

É verdade que o advogado, ao assumir o patrocínio de uma causa deve estar ciente de que assume um múnus público com todos os seus corolários; além disso, segundo preceito constitucional (art. 133, da Constituição Federal), o advogado é figura indispensável à administração da justiça, sendo imprescindível a defesa técnica para aqueles que se vejam processados, especialmente no âmbito criminal.

Não é menos indubitoso que o magistrado, por sua vez, tem o dever de “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça*” (art. 139, III, do Código de Processo Civil).

No entanto, não se vislumbra em concreto, o acenado abandono de causa ou desídia do advogado a justificar imposição da penalidade.

Verte dos autos que André de Jesus Dias de Araújo foi preso temporariamente pela suposta prática do crime de latrocínio.

Em razão disso, o ora paciente foi contratado para buscar medidas judiciais voltadas ao restabelecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

60  
Qu.

da liberdade do investigado. Assim é que se celebrou acordo formal de vontades, do qual consta que “Os serviços ora contratados **não englobam a defesa em eventual processo no qual venha o acusado a se tornar réu, que poderá ser objeto de novo contrato, se assim acordarem os contratantes, sendo que este contrato se refere exclusivamente ao pedido de revogação de prisão temporária que deverá ser formulado pelo contratado**” (grifos e negritos no original – fls. 24).

Referido documento é datado de 10 de agosto de 2018.

Então, o paciente buscou a revogação da prisão temporária de seu cliente, porém, não obteve êxito.

Prosseguiram-se as investigações, e o Ministério Público ofereceu denúncia, a qual foi recebida em 28 de setembro de 2018, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva de André (fls. 27/29).

Dessa forma, findou-se aí a atuação do ora paciente em defesa de seu então cliente, pois deflagrada a ação penal e alterado o título e os fundamentos da prisão temporária para preventiva.

Em razão disso, o paciente contatou a esposa do réu (valendo salientar que o réu se encontrava preso) e a cientificou acerca da cessação de suas atividades profissionais.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

61  
Q.

No entanto, durante a audiência de instrução, André informou ao juízo que não havia sido cientificado pelo ora paciente sobre a não persistência nos autos como advogado, porém, admitiu que tal circunstância fosse de conhecimento de sua esposa.

Demais disso, contatado pela serventia naquele momento, o paciente informou ao juízo sobre sua cessação como representante do réu.

Pois bem.

Nesse cenário, não se vislumbra abandono de causa ou qualquer resquício de má-fé pelo paciente.

Sim, pois o causídico atuou nos limites do acordo formalmente celebrado, cessando sua atividade quando findada a prisão temporária do investigado.

Isso, aliás, restou devidamente destacado no contrato acima mencionado, ou seja, que a atuação profissional do paciente no trâmite de eventual ação penal dependeria de nova contratação, que acabou não se efetivando.

Demais disso, não houve renovação do instrumento de mandato, que data de momento anterior à deflagração da ação penal (fls. 703/704 e 27/29), ou seja, não havia obrigatoriedade contratual do paciente em comparecer na audiência de instrução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 São Paulo

62  
 CC

Em caso análogo, já decidiu Este E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

*“Note-se, como já referido, que o Dr. Leonardo foi contrato para fins específicos e tanto isso é verdade que segundo o que se infere da inclusa cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, notadamente da sua cláusula primeira, está mesmo evidente que a contratação do Assistido limitava-se a promover a impetração de habeas corpus em favor de Valmir Fernandes e para o acompanhamento da carta precatória criminal n.º 0199160-39.2015.8.13.0035 (2ª Vara Criminal de Araguari/MG), de interesse do Contratante. Dessa forma, ao Dr. Leonardo não incumbia acompanhar o processo e o acusado Valmir ao longo da instrução, mas sim, e apenas, impetrar habeas corpus perante o E. Tribunal de Justiça/SP e acompanhar o ato deprecado para a Comarca de Araguari/MG” (MS n.º 2185619-13.2016.8.26.0000, Rel. Alex Zilenovski, 2.ª Câm. Crim. j. em 12.12.2016).*

Mas nem por isso, e aqui se ressalta a boa-fé, o paciente deixou de comunicar a esposa do réu, que se encontrava preso, de forma que este último sabia da não persistência do ora paciente em sua defesa.

Saliente-se, também, que o advogado explicou ao juízo sua ausência para aquele ato, ausência que não resultou em qualquer prejuízo ao acusado, pois nomeado advogado *ad hoc* para o exercício da defesa técnica.

E, com efeito, não é a mera ausência de advogado ao ato que justifica a imposição de multa, sobretudo quando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

63  
 19

ausente prejuízo. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“O não comparecimento do acusado à audiência de oitiva de testemunha não enseja, por si só, a nulidade do ato, sendo imprescindível a comprovação do efetivo prejuízo. 4. Não se tratando de réu pobre, inexistente ilegalidade em atribuir-lhe o encargo de pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo nomeado para o ato, nos termos do art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 5. Recurso parcialmente provido para afastar a multa aplicada com base no art. 265, caput, do Código de Processo Penal”. (RMS 34.914/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6.<sup>a</sup> Turma, DJe 01/09/2014 – sem destaque no original).*

A mesma senda já trilhou este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Não há falar, na hipótese dos autos, em abandono da causa, ainda que por meio indireto. Hipótese que justificaria a nomeação de substituto, após o prazo para escolher outro profissional, e a aplicação da multa, prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Além de eventuais sanções de natureza administrativa, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. A ausência em único ato processual, em si mesma considerada, não caracteriza abandono da causa, nos termos em que estabelecidos pelo artigo 265, caput, do Código de Processo Penal”. (MS n.º 2120958-88.2017.8.26.0000, Rel. Angélica de Almeida, 12.<sup>a</sup> Câ. Crim., j. em 30.08.2017).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

64  
 Cole

*“MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração objetivando a cassação da decisão que aplicou a Advogado nomeado a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Acolhimento. Ausências que, no caso dos autos, não configuram abandono da causa. Inexistência, ademais, de prejuízo à defesa do réu. Segurança concedida” (MS n.º 2033110-97.2016.8.26.0000, Rel. Sérgio Coelho, 9.ª Câm. Crim., j. em 17.03.2016).*

Portanto, evidente a ilegalidade do ato ora hostilizado, ofendendo direito líquido e certo do assistido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **convalido a liminar antes deferida e concedo a segurança para cassar a multa imposta pela D. Autoridade Impetrada.**

**CAMILO LÉLLIS**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 5.2.2 - Serv. de Proces. da 4ª Câmara de Dir. Criminal  
 Rua da Glória, 459 - 3º Andar - CEP: 01510-001 - .

*65*  
*CE*

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo nº: **2112372-91.2019.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Criminal - Fato Atípico**  
 Impetrante **O. dos A. do B. - S. de S. P.**  
 Impetrado **M. J. de D. da 1 V. J. de I. da S.**  
 Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**  
 Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**  
 Comarca de Origem **Itapecerica da Serra**  
 Vara de Origem **1ª Vara**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **24/07/2019** para fins de recurso em 2ª instância.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_  
 BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS - Matrícula: M371926  
 Escrevente Técnico Judiciário

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO**

Certifico que nesta data encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 30 de julho de 2019

\_\_\_\_\_  
 BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS - Matrícula: M371926  
 Escrevente Técnico Judiciário